

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.749/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024808-14
Impugnação: 40.010137427-28
Impugnante: Cristiana Vargas de Carvalho Afonso
CPF: 974.354.146-20
Proc. S. Passivo: Aloísio Afonso de Oliveira
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD, referente ao recebimento de doação de numerário. Os valores foram apurados segundo informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Os argumentos e documentos carreados pela Defendente não se mostram suficientes para elidir a acusação fiscal. Mantidas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD, referente a doações recebidas pela Autuada nos anos de 2009 e 2010, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 83/87, em síntese, aos seguintes argumentos:

- inicialmente recebeu o Ofício nº 408120 12/SRF/IPATINGA, datado de 31 de outubro de 2012, mencionando reiteração de comunicação anterior sobre a indicação de existência de doação/doações, após 1º de janeiro de 2007, identificadas através da Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, conforme encaminhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, intimando para apresentar os comprovantes de pagamento do ITCD;

- nesta oportunidade esclareceu que no ano de 2009, precisamente no dia 29 de dezembro de 2009, sua mãe Magali Vargas de Carvalho, concedeu-lhe um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empréstimo, conforme consta nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010/ano-calendário 2009, da credora (mãe) e da devedora (Cristiana);

- no ano de 2010, precisamente no dia 14 de maio de 2010, sua mãe Magali Vargas de Carvalho, concedeu-lhe um empréstimo, conforme consta nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011/ano-calendário 2010, da credora (mãe) e da devedora (Cristiana);

- as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, foram recebidas pela Receita Federal do Brasil, conforme cópias anexas aos autos, comprovando que os valores constantes das DIRPFs, referem-se exclusivamente à empréstimos, não havendo portanto, recolhimento de ITCD;

- contudo, o Fisco não aceitou as comprovações de retificações das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, efetuadas e encaminhadas à Receita Federal do Brasil antes dos procedimentos fiscais, lavrando o Auto de Infração;

- em vários julgados deste Conselho de Contribuintes, em casos idênticos, a decisão favoreceu aos contribuintes, conforme Acórdão n.º 20.478/14/2ª;

- foram encaminhados aos autos as cópias das Declarações Retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como cópias das notas promissórias, comprovando, inequivocamente, o empréstimo.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 94/96, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a Autuada foi intimada em 16 de setembro de 2012 a recolher o ITCD incidente sobre as doações recebidas e apresentou cópias das Declarações de Imposto de Renda retificadoras e uma cópia autenticada de nota promissória de um dos empréstimos contraídos de sua mãe;

- a retificação da Declaração de Imposto de Renda é plenamente possível à luz da legislação do tributo, mas, no caso de esta retificação ter impacto no recolhimento de tributos, não basta apenas a retificação, mas também a apresentação de prova de veracidade dos dados retificados;

- a Autuada não apresentou comprovação de movimentação financeira dos valores informados, não apresentando comprovantes dos depósitos em conta, contratos de mútuo registrados e comprovação de pagamento, mas apenas uma duplicata, que é documento que faz prova entre as partes;

- como a Impugnante não apresentou provas da veracidade das informações retificadas, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, deve ser acatada a primeira informação prestada na Declaração do Imposto de Renda anterior à retificação.

Ao final, pede a manutenção integral do Auto de Infração.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD, referente a doações recebidas pela Impugnante nos anos de 2009 e 2010, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

O presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs apresentadas.

Neste sentido, a SEF/MG encaminhou, aos beneficiários das doações, correspondência informando sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD e, conclamando ao recolhimento espontâneo do *quantum* devido.

A Impugnante foi notificada pela Secretaria de Estado de Fazenda pelo Ofício n.º 20, de 16 de setembro de 2012 (fl. 10) a apresentar comprovante de recolhimento do ITCD relativo a doações recebidas. Este ofício foi recebido pela Impugnante em 10 de outubro de 2012, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fl. 11.

Reiterando a intimação, em 07 de novembro de 2012 (Aviso de Recebimento de fl. 17), a Impugnante recebeu o Ofício DFT Manhuaçu n.º 408/2012/SRF/Ipatinga (fl. 16).

A ora Impugnante manifesta-se em relação a estas intimações apresentando cópias das Declarações de Imposto de Renda retificadoras e uma cópia autenticada de nota promissória no valor de R\$ 75.000,00 (fl. 80) de um dos empréstimos que teriam sido contraídos de sua mãe e cópias das declarações de imposto de renda.

Posteriormente, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.00000.7877-25 (fls. 02/03). Pelo citado Auto de Início de Ação Fiscal a Impugnante foi informada da instauração do procedimento fiscal o que impede a utilização do instituto da denúncia espontânea. A prova do recebimento do citado Auto de Início de Ação Fiscal encontra-se à fl. 04.

Ocorre que no caso dos autos extrai-se das provas apresentadas pelas partes, que a própria Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação de numerário.

Assim, com base nessa informação prestada pela Impugnante à Receita Federal do Brasil obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização a intimou para prestar esclarecimentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, os esclarecimentos prestados não foram acatados pelo Fisco que lavrou o presente Auto de Infração para formalizar as exigências acerca da doação de numerário como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que a Impugnante é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941//03, *in verbis*:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....

II- o donatário, na aquisição por doação;

.....

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCD ora combatido e, em consequência, foi exigida a Multa de Revalidação, conforme inciso II do art. 22 da mesma lei.

O principal ponto de defesa apresentado pela Impugnante foi a apresentação de Declaração Retificadora do Imposto de Renda.

É plenamente possível a apresentação de retificação das declarações. Contudo, no caso desta retificação ter impacto no recolhimento de tributos não basta a retificação, esta deve ser acompanhada de provas da veracidade dos dados retificados.

É este o mandamento expresso no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a existir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

.....

Mesmo não tendo sido apresentados os documentos junto à impugnação, em estrito respeito ao princípio da verdade material, a Câmara examinou os documentos apresentados quando da intimação recebida pela Impugnante e que se encontram anexados aos autos às fls. 21/80.

No entanto, os documentos que vieram aos autos não atestam a tese de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a declaração retificadora exercício 2010/ano-calendário 2009, apresentada pela ora Impugnante, verifica-se, à fl. 25 dos autos, que apesar de constar desta declaração retificadora o empréstimo contraído de Magali Vargas de Carvalho no campo denominado “Dívidas e Ônus Reais”, ainda consta da discriminação do campo “Declaração de Bens e Direitos” a seguinte informação:

Aplicação em Renda fica Caixa Econômica Federal, parte proveniente de doação recebida da Sra. Magali Vargas de Carvalho (Parentesco Mãe) CPF

Isto demonstra uma clara contradição na própria declaração que a Impugnante pretende que seja aceita para desconstituir o lançamento.

Não bastasse, situação semelhante acontece em relação à declaração retificadora do exercício de 2011/ano-calendário 2010. Nesta declaração consta a seguinte informação no campo Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis na linha “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar”. Aliada a esta informação, constam da mesma declaração as seguintes informações no campo “Declaração de Bens e Direitos”:

Aplicação em Renda fixa Caixa Econômica Federal, parte proveniente de doação recebida da Sra. Magali Vargas de Carvalho (Parentesco Mãe) CPF Resgatada

Adq. um apato. em construção (Unidade 701) Ed. Jardim Boulevard situado a R. Lafaiete Vasconcelos Sabido, n.45, de Alfa Imóveis Construções Ltda., CNPJ 07.329.219/0001-88 pelo valor de R\$....., sendo 50% da Declarante e 50% de seu marido Silvério Afonso Junior, CPF....., com pag. De R\$.... no ano de 2010 e o valor de R\$ 75.000,00 a ser pago na entrega das chaves. Pagamento no ano de 2010 por doação de Magali V. de Carvalho (Mãe) CPF

Portanto, mais uma vez da declaração retificadora consta a informação sobre o recebimento de doação.

Estas situações, repita-se pela importância, extraídas nas próprias declarações retificadoras apresentadas pela Impugnante, não sustentam a tese por ela mesma defendida de inocorrência de doação.

Por fim, a nota promissória de fl. 80, também apresentada pela Impugnante para comprovar sua tese de existência de empréstimo, também não pode ser acatada.

Isto porque não é possível acolher a nota promissória, instrumento particular, em detrimento das demais informações constantes dos autos.

Não bastasse, sua data de vencimento é em 30 de dezembro de 2015. Portanto, não é possível saber-se se o empréstimo foi pago, em virtude de que seu vencimento ainda não foi atingido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Some-se, ainda, que não há provas nos autos da data na qual este documento foi confeccionado, pois nele não há qualquer elemento público que ateste a veracidade da data nele aposta.

Por todos estes elementos, a declaração retificadora desacompanhada de provas, não pode ser acatada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora